



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00040396/2025-16		
INTERESSADA	Estudante G.P.F.		
ASSUNTO	Recurso Especial contra Resultado Final de Aluno		
RELATOR	Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira		
PARECER CEE	Nº 49/2025	CEB	Aprovado em 26/02/2025

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial protocolado neste Conselho em 03/02/2025, pela própria estudante G.P.F., nascida em 04/07/2006, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a sua retenção de 3ª série do Ensino Médio do C.D.C.S., sob jurisdição da DER São Bernardo do Campo.

O **Processo SEI 015.00040396/2025-16** foi instruído com a seguinte documentação:

**a)** - Requerimento de Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação (fls. 01 a 11, repetido nas fls. 71 a 81);

- Anexos de contatos entre a Responsável e a Escola (fls. 12 a 17, repetidos nas fls. 82 a 87);
- Carta da estudante G.P.F. à Escola (fls. 18 e 19, repetida nas fls. 88 e 89);
- Atestados Médicos (fls. 20 e 21, repetidos nas fls. 90 e 91);
- Relatório Médico (fl. 22, repetido na fl. 92);
- Resultado da aluna G.P.F. no vestibular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (fls. 23 e 24, repetido nas fls. 93 e 94);
- Edital do Vestibular/Processo Seletivo – n. 01/2025 (fls. 25 a 60);
- Despacho de Encaminhamento - Dirigente Regional de Ensino (fls. 61);
- Memorando CEE (fls. 62);
- Dados Pessoais na SED (fls. 63 a 67);
- Despachos CEE (fls. 68 a 70);
- Despacho CEE A/C Assistência Técnica (fls. 95).

**b)** Processo **SEI 015.00843247/2024-21** anexado ao presente Processo contendo:

- Ofício n. 10/2024 do Colégio à Dirigente de Ensino de pedido de Recurso junto a DER à estudante G.P.F. (fls. 01);
- Ofício n. 29/23 – Alteração do Regimento Escolar (fls. 02 a 05);
- Portaria – Alteração Regimental (fls. 06);
- Plano de Ações – Disciplinas (fls. 07 a 163);
- Regimento Escolar (fls. 164 a 221);
- Alteração Regimental (fls. 222 a 227);
- Histórico Escolar da aluna G.P.F. (fls. 228 e 229);
- Ata do Conselho de Classe (fls. 231 e 232);
- Boletim 2024 da aluna G.P.F. (fls. 233);
- Fichas Individuais da aluna G.P.F. (fls. 234 a 237);
- Pedido de Reconsideração e Recurso contra a Retenção da aluna G.P.F. (fls. 238 e 239);
- Ata de Atendimento (fls. 240);
- Solicitação por escrito de reconsideração de retenção da aluna G.P.F. (fls. 241);
- Termo de Retenção da aluna G.P.F. (fls. 242);
- Boletim 2024 (fls. 243 a 246);
- Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – 2025 (fls. 247 a 250);
- Relatório Médico da aluna G.P.F. (fls. 251);
- Mensagens – Grupo de WhatsApp (fls. 252);
- Resposta de Recurso da Escola (fls. 253 a 255);
- Roteiros de Estudos (fls. 256 a 281);
- Avaliações Aplicadas à estudante G.P.F. (fls. 282 a 727);
- Diário de Classe (fls. 728 a 933);
- Cronograma de atividades/aulas – Núcleo de Estudos (fls. 934 a 1014);



CEESP/PIIC/2025/00047

- Atas de Atendimento (fls. 1015 a 1020);
- Listas de Presença – Reunião de Pais e/ou Responsáveis (fls. 1021 a 1037);
- Atestados Médicos da aluna G.P.F. (fls. 1038 a 1041);
- Relatórios Individuais de Aproveitamento Escolar (fls. 1042 a 1064);
- Relatório Final dos Supervisores Educacionais (fls. 1065 a 1070);
- Despacho Dirigente Regional de Ensino de SBC (fls. 1071).

Inicialmente, cabe salientar que no dia 16/12/2024, a Diretora do C.D.C.S. protocolou na DESBC, A/C do Núcleo de Vida Escolar – NVE, o Ofício 10/2024, com documentos anexados acerca de interposição de recurso contra a decisão da avaliação final, da aluna G.P.F. (fls. 01 a 1065).

Em 19/12/2024, o expediente foi encaminhado aos Supervisores Educacionais, designados pela Portaria 016/2024, de 18/12/2024, “com objetivo de verificação do **percurso escolar da interessada**, e posterior elaboração de **Parecer Conclusivo** considerando o cumprimento das normas regimentais no **processo de retenção e a existência de atitudes discriminatórias contra a estudante**, com fulcro no artigo 23º, § 5º, incisos I, II e III da referida Deliberação”. (fls. 1066)

Em 23/12/2024, foi anexado aos autos o **Relatório Final dos Supervisores Educacionais**. (fls. 1067 a 1070).

Em 26/12/2024, foi anexado aos autos, o Despacho do Dirigente Regional de Ensino da DESBC, acolhendo o Parecer da Supervisão de Ensino, em que manifestou-se “**favorável à manutenção da RETENÇÃO da aluna G. P. F., na 3ª série do Ensino Médio no C.D.C.S., em São Bernardo do Campo/SP**”. (fls. 1071 e 1072)

No oportuno, o referido Despacho orientou que a Direção da Unidade deverá:

- “\* *Cientificar-se deste Despacho decisório, anexando ao presente, o respectivo Termo de Ciência;*
- \* *Dar ciência aos interessados por escrito, anexando ao presente, o respectivo Termo de Ciência;*
- \* *RETORNAR a documentação à Diretoria de Ensino-Região São Bernardo do Campo para arquivamento.*”

Em 14/01/2025, a Diretora do C.D.C.S. encaminhou o Ofício S/N de notificação, à Sra. A.P.F., mãe e responsável pela estudante G.P.F. e em 17/01/2025 a Sra. A.P.F. interpôs neste Conselho Recurso Especial. No dia 30/01/2025, G.P.F. protocolou o seu pedido de Recurso Especial, por já ter alcançado a maioria.

Em 20/12/2024, foi anexado aos autos, o Despacho de Arquivamento da Dirigente Regional de Ensino da DERSBC.

### 1.1.2 Da decisão do Conselho de Classe (fls. 231 e 232)

Após a análise criteriosa das informações e resultados finais das avaliações, juntamente com os critérios pedagógicos e regulamentos institucionais do Conselho de Classe, verificou-se a impossibilidade de atender o pedido de reconsideração da estudante G.P.F., visto que a referida aluna ficou abaixo das médias, conforme segue:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• 1º Bimestre - Química 1 (1,40); Química 2 (2,00); Reading and Writing (3,60); Biologia 2 (3,70); Física 1 (3,50); História 1 (4,15); História 2 (4,00).</li> <li>• 2º Bimestre - Álgebra 1 (3,75); Álgebra 2 (3,00); Geometria (Zero); Química 1 (1,20); Química 2 (2,40); Reading and Writing (Zero).</li> <li>• 3º Bimestre - Álgebra 1 (4,00); Álgebra 2 (1,00); Química 1 (4,65); Química 2 (3,15); LP 2 Produção Textual (4,00); Listening (4,00); Reading and Writing (1,00); Biologia 1 (4,50); Física 1 (1,00); Física 2 (3,40).</li> <li>• 4º Bimestre - Álgebra 1 (3,40); Química 1 (3,75); Listening (1,90).</li> </ul> <p>Analizando as médias finais, aluna permanece abaixo em 7 disciplinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Álgebra 1 - 4,2</li> <li>• Álgebra 2 - 4,0</li> <li>• Química 1 - 2,8</li> <li>• Química 2 - 3,2</li> <li>• Listening - 4,6</li> <li>• Reading and Writing - 3,1</li> <li>• Física 1 - 4,4</li> </ul>
---

Nesse contexto, a decisão fundamentou-se nas dificuldades específicas das disciplinas na qual a



estudante não atingiu os requisitos mínimos necessários de conclusão do Ensino Médio.

Vale ressaltar, *s.m.j.*, que a estudante mantinha frequência irregular, dificultando seu aprendizado, bem como, em atividades de recuperação e monitoria.

Nestes termos, o Conselho de Classe decidiu pela permanência da estudante na 3ª série do Ensino Médio.

### 1.1.3. Do Relatório Final da Comissão de Supervisores Educacionais (fls. 1065 a 1070)

A Comissão de Supervisores examinou os documentos apresentados e constatou que:

*"[...] Não há evidência da falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou no Plano Escolar, especialmente os que dizem respeito aos procedimentos de recuperação empregados pelo C.D.C.S., ao longo do ano letivo, visando à superação das dificuldades de aproveitamento apresentadas pela estudante;*

*Não há inobservância de outras normas e leis aplicáveis;" (fls. 1069).*

Nesse contexto, a Comissão de Supervisão Educacional manifesta-se, no Parecer Conclusivo, **favoravelmente** **"à manutenção da retenção** da aluna G. P. F. na 3ª série do Ensino Médio, uma vez que as habilidades não adquiridas são essenciais e comprometem o processo de aprendizagem" (fls. 1070).

Conforme consta no referido Relatório, foram encaminhados pelo C.D.C.S. – São Bernardo do Campo/DERSBC, em 2024, documentos comprobatórios que reportam acerca das razões e/ou justificativas da retenção nos componentes de **Matemática 1** (Álgebra 1 e 2), **Química** (Química 1 e 2), **Física 1 e Inglês** (Listening e Reading and Writing 1).

Dentre os documentos, registros e orientações do Colégio, destacamos: (fls. 1068)

- Regimento Escolar;
- Planos de Ensino por aula e metas;
- Avaliações PO<sup>1</sup>, de recuperação 1, recuperação 2 e resultados obtidos;
- Atas e registros de atendimento a família;
- Roteiros de Estudos;
- Lista de Presença nos Plantões de Dúvidas;
- Histórico Escolar;
- Lista de Presença na Reunião de Pais;
- Atestados Médicos;
- Diários de classe e acompanhamentos;
- Relatório individual por docente por habilidade de cada disciplina;
- Declaração de matrícula;
- Relatório com a análise dos pontos argumentados no pedido de recursos.

É importante mencionar que, no **item 2. do Relatório**, que trata da Apreciação, a Comissão de Supervisores Educacionais informa (fls. 1068 a 1070):

a) que **"não consta no processo, documentos que comprovem que qualquer reconsideração tenha ocorrido durante o ano letivo pela família"**.

b) quanto ao cumprimento do previsto no artigo 22 da Deliberação CEE 155/2017, a **"instituição procedeu devidamente à divulgação oficial dos resultados finais de avaliação, previsto em conformidade com o calendário homologado"**.

c) que o pedido de reconsideração do resultado final realizado ao C.D.C.S. **"foi realizado dentro dos prazos previstos na legislação, bem como a comunicação da decisão ao interessado, e os procedimentos adotados conforme legislação"**.

d) que a **"solicitação de recurso contra o resultado final da avaliação foi encaminhada à Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo, instruído nos termos do §2º, art. 23, da Deliberação CEE 155/17 pelo C.D.C.S."**;

e) que o Regimento Escolar do C.D.C.S., **devidamente aprovado**, traz em seu Artigo 77 que **"será considerado promovido para prosseguimento dos estudos, o estudante que tiver aproveitamento superior a 5 (cinco) nos componentes curriculares, do Ensino Médio"**.

<sup>1</sup> Prova Oficial (nota da relatora).



f) que no mesmo Regimento, estabelece que “a **recuperação da aprendizagem**, em seu Artigo 74, é parte integrante do processo educativo e de construção do conhecimento e deve ser entendida como orientação permanente de estudo e criação de novas situações de aprendizagem do estudante e que terá **direito a estudos de recuperação nos componentes curriculares em que o aproveitamento for considerado insatisfatório**. A recuperação de aprendizagem do estudante será realizada por meio de um processo contínuo e paralelo aos estudantes que apresentarem rendimento inferior a 5 (cinco) nos bimestres, com vistas ao alinhamento do aproveitamento escolar do estudante proporcionando ao mesmo a oportunidade de rever os conteúdos aplicados e superar possíveis dificuldades identificadas durante o processo de aprendizagem, por meio principalmente das avaliações de recuperação 1 e 2, monitorias no contraturno, exercícios auxiliares, material digital (autoria do professor), revisão dos conteúdos e correção das avaliações gravadas e disponibilizadas no youtube”. (fls 19)

Nesse contexto, segundo a Comissão da Supervisão Educacional, o “processo instruído ainda **evidencia a adoção das medidas pedagógicas necessárias para o monitoramento do desempenho do aluno** (sic) e **apoio em suas dificuldades de aprendizagem**”, bem como, “esclarecem que a Retenção ocorreu em **decorrência da não apropriação das habilidades previstas para a série**, apesar do **cumprimento de todos os processos de recuperação utilizados pelo C.D.C.S. para que houvesse a apropriação das aprendizagens**.”

g) que as “**ausências da estudante** nas aulas e principalmente **nas avaliações e recuperações** comprometeu significativamente o seu desempenho escolar que apresentava dificuldades nas interpretações e raciocínio, além da **não realização de tarefas de casa, a participação em apenas duas ocasiões no plantão de dúvidas ao longo do ano, a entrega de exercícios em branco e a falta de leitura dos livros paradidáticos**. Ao longo do ano letivo, como já apontado acima, as **ausências impactaram em prejuízo pedagógico significativo** e suas justificativas se deram apenas com a apresentação de 4 atestados com poucos dias de vigência”.

h) que o “**acompanhamento familiar ocorreu de modo individualizado** em dois momentos, nos dias 15/05 e 11/09, para questionamento em relação a postura de alguns docentes, mas em (sic) que na ocasião foi relatada a dificuldade pedagógica da aluna. Nas reuniões de pais dos dias 04/05 e 28/09 os **responsáveis não compareceram** para mais apropriação do desempenho escolar da estudante. Cabe apontar que o C.D.C.S. disponibiliza meios efetivos de comunicação e acompanhamento escolar por e-mail, celular, ouvidoria e celular da coordenação”.

Verificou-se que nas **Fichas Individuais de Avaliação Periódica**, às fls. 234 a 236, constam **recomendações importantes aos responsáveis**, no entanto, s.m.j., não tiveram ciência, pelo **não comparecimento em reuniões**, conforme Supervisores Educacionais relatam.

Contudo, conforme constam nos **Relatórios Individuais de Aproveitamento Escolar** por componente curricular, contidos nas fls. 1042 a 1064, os docentes detalharam as **dificuldades da estudante de desenvolver as habilidades e competências**, bem como, a **frequência irregular e incipiente participação nas atividades propostas**.

#### 1.1.4. Do pedido de reconsideração (fls. 01 a 11, repetidas, fls. 71 a 81)

Face ao **Processo SEI 015.00040396/2025-16** que trata do **Requerimento de Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação**, a estudante G.P.F. interpôs o recurso em relação ao disposto no Relatório Final dos Supervisores Educacionais.

Conforme análise do Recurso Especial, constata-se que as **alegações centraram**:

a) que a aluna estava matriculada na 2ª Série do Ensino Médio noutra unidade escolar e, segundo a requerente, a aluna “foi vítima de perseguição por um transeunte que a acompanhava no percurso entre a unidade escolar e a residência”. Também relatou que a aluna foi bem acolhida pela Direção e Coordenadora Pedagógica do C.D.C.S. e que informou que a aluna não realizou provas na escola anterior e que foi informada pela direção do Colégio “que não haveria problemas, pois realizaria as avaliações posteriormente, acreditando, a Recorrente, que tal procedimento seria realizado observando-se a razoabilidade, considerando o **período de adaptação e a disponibilização de conteúdos e aulas**.”

b) que o Colégio não adotou e implementou “**medidas/procedimento para adaptá-la ao ambiente**”



**escolar**", visto que a "aluna foi comunicada que deveria realizar as provas semanais aplicadas às terças, quartas e sextas-feiras, realizou a prova agendada para aquele dia, mesmo **não recebendo o conteúdo pedagógico/programático necessário para tal**".

c) que as situações apresentadas pela aluna, a mesma "vivenciava um momento crítico, desumano e inconcebível, obrigando-a procurar auxílio profissional especializado", transtornos que "perduram até os dias atuais", segundo a mãe.

d) que a aluna **foi aprovada para a 3ª série do Ensino Médio**, no entanto, "houve a alteração da equipe gestora e de alguns professores, fazendo-se necessária **nova readaptação para o referido ano letivo**".

e) que, nas "disciplinas de **Álgebra, Química e Física** houveram (sic) problemas com os professores e vários alunos, fato este que era de conhecimento da direção, porém apesar dos pais reclamarem acerca da didática e dos profissionais, considerando que o volume de matéria era grande, culminando no baixo rendimento dos alunos, nenhuma providência foi tomada."

f) que, entre fevereiro e dezembro de 2024, foram entregues pela aluna atestados médicos e que foi "**informada que as provas não realizadas deveriam ser feitas no dia 05/12/2024**", totalizando 12 provas.

g) que, no dia 06/12/2024, a mãe foi convocada pela escola e comunicada da Retenção da aluna e foi entregue o Boletim no dia 09/12/2024. Nesse contexto, a mãe protocolou Pedido de Reconsideração, "**relembrando que durante todo o ano procurou a escola para esclarecer as atitudes que pareciam inadequadas** para o processo de aprendizagem, bem como questionamentos que nunca foram respondidos".

h) que a aluna passou no vestibular e que "**já estava matriculada** na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo".

i) que no dia 10/12/2024, a mãe recebeu o Termo de Retenção Escolar e o Boletim, no entanto, segundo a mãe, "**não foi apresentada a justificativa quanto à motivação da manutenção da decisão**, bem como qualquer manifestação que justificasse a negativa por parte dos professores que fundamentasse tal deliberação, fatores que pudessem justificar a decisão".

j) que a requerente, considerando os resultados do Vestibular, argumenta, o "**desempenho da aluna no grupo de disciplinas, nas disciplinas de exatas, Matemática, Física e Química, do total de possíveis 150 pontos, atingiu 100 pontos, correspondente a 67% de aproveitamento na matéria de exatas, comprovando-se, que efetivamente detém conhecimento do conteúdo** das disciplinas de Matemática, Física e Química, que foi retida no 3º. Ano do Ensino Médio".

Vale ressaltar mencionar que a Requerente ratifica que "**não foram apresentados documentos regulares** que evidenciassem as dificuldades de aprendizagem ou os **mecanismos de intervenção realizados durante o período letivo**. A ausência de registros compromete a análise do desenvolvimento integral da aluna e desrespeita os princípios de gestão democrática do ensino".

A Requerente reportou a duas legislações (Deliberação CEE 120/2013 e Lei Estadual 10.403/1971) que tratam acerca da "**promoção do educando mediante processos que não considerem apenas as notas, mas também aspectos qualitativos de resultados**". Nesse contexto, vale ressaltar que a Deliberação CEE 120/2013, foi revogada pela Deliberação CEE 155/2017 e, a Lei Estadual 10.403/1971, foi atualizada pela Lei 10.238/1999, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.

Com relação à LDB 9394/1996, a Requerente reportou ao inciso V do Art. 24, que "**estabelece a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo**", bem como, informou que a "**LDB enfatiza que a importância da recuperação contínua, que deve ocorrer durante todo o processo de ensino e aprendizagem**" e, a "**recuperação deve ser feita por meio de estratégias diversificadas, como avaliações específicas e atividades complementares**". Nesse contexto, a Requerente alega que o Colégio **não ofereceu nenhuma outra forma de recuperação aos alunos, a não ser novas provas**".



### 1.1.5. Fundamentação

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“(...)

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

(...)”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“(...)

**Art. 22.** O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

**Art. 23.** Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o



recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 - O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

**Art. 24.** Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

**Art. 25.** A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

(...)"

A **Deliberação CEE 161/2018**, que altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE 155/2017.

"(...)

**Artigo 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação:**

**Parágrafo único.** O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

**Artigo 2º - O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.**

**Artigo 3º - O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.**

**Artigo 4º - Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.**

(...)"

## 1.2. APRECIÇÃO

Trata-se de Recurso Especial contra a retenção de G.P.F. na 3ª série do Ensino Médio do C.D.C.S., sob jurisdição da DER São Bernardo do Campo.

Segundo o § 4º do Art. 24 da Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, o Recurso Especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:



"I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo."

**ASPECTO I** – Quanto ao cumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela presente deliberação, do regimento escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei 9.394/1996 e a Resolução CNE/CEB 07/2010, segue a tabela com cotejamento entre as determinações da Del. CEE 155/2017, em particular Artigo 23 da Deliberação citada, os documentos apresentados pela escola e análise desta relatora:

Item	Atendimento pelo Colégio e análise desta Relatora, a partir da documentação dos Processos SEI 015.00040396/2025-16 e SEI 015.00843247/2024-21
I - Regimento Escolar	Atendido. Alteração Regimental às fls. 2 a 6 e, Regimento e Alterações Regimentais nas fls. 164 a 227. E segundo o Art. 70 do Regimento do C.D.C.S., homologado pela DERSBC, "A nota mínima para aprovação no bimestre será (...) 5,0 (cinco) no Ensino Médio." (fls. 03).
II - Planos de Ensino do componente curricular objeto da retenção	Atendido. O Colégio denomina Plano de Ações - Mat. 1 (fls. 19 a 37) - Química 1 e 2 (fls. 38 a 63) - Física 1 (fls. 64 a 75) - Inglês (fls. 76 a 100)
III - Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção	Atendido: <b>a) Planos de Ações:</b> - Mat. 1 (fls. 19 a 37) - Química 1 e 2 (fls. 38 a 63) - Física 1 (fls. 64 a 75) - Inglês (fls. 76 a 100) <b>b) Roteiros de Estudos:</b> - Mat. 1 (fls. 263, 264, 269, 270, 279,) - Química 1 e 2 (fls. 256, 257, 266, 267, 271, 272, 280) - Física 1 (fls. 260, 277) - Inglês (fls. 258, 268, 274, 275, 281) <b>c) Atas de Atendimento</b> (fls. 1015 a 1020).
IV - Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados	Atendido. A recuperação de aprendizagem ocorreu por meio das avaliações de recuperação 1 e 2, monitorias no contraturno, exercícios auxiliares, material digital (autoria do professor), revisão dos conteúdos e correção das avaliações gravadas e disponibilizadas no youtube.
V - Proposta de adaptação e seu processo de realização	Atendido, com os horários de Núcleos de Estudos (fls. 934 a 1014).
VI - Avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas e atestados médicos quando for o caso	Não há menção de questões de saúde mental envolvidas. Portanto, não se aplica a necessidade de Avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas. O atestado médico que trata de Ansiedade Generalizada é datado de 10/12/2024, posterior ao final do ano letivo no qual a retenção acontece. Ao todo foram apresentados 4 atestados médicos com vigência curta em cada um deles. Atestados Médicos (fls. 1038 a 1041).
VII - Histórico escolar da aluna	Atendido (fls. 228 e 229).
VIII - Diários de classe do componente curricular objeto da retenção	Atendido com registro de frequência, horário, componente curricular e conteúdo (fls. 733 a 932).
IX - Atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo	Atendido. Ata do Conselho atendendo ao pedido de reconsideração dos resultados finais (fls. 231 a 246).
X - Análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pela estudante ou responsável para a reversão da decisão da escola	Atendido (fls. 01 a 1065).
XI - Declaração da situação de matrícula da estudante	Ativa (fls. 63 a 67).
XII - Relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pela estudante, ou seu representante legal, durante o período letivo.	Não constam, no presente processo, documentos que comprovem que qualquer pedido de reconsideração tenha sido solicitado, durante o ano letivo, pela família.
XIII - Participação dos responsáveis nas reuniões de pais	Nas reuniões de pais dos dias 04/05 e 28/09 os responsáveis não compareceram para mais apropriação do desempenho escolar da estudante.
XIV - Acompanhamento familiar individualizado	O acompanhamento familiar individualizado ocorreu em dois momentos, nos dias 15/05 e 11/09.
XV - Documento adicional	Há uma carta da aluna à escola solicitando provas diferenciadas (trabalhos, por exemplo). A carta não possui uma data explícita.

**ASPECTO II** – Quanto à existência de atitudes discriminatórias contra o estudante:

Não há no expediente nenhuma menção à existência de atitudes discriminatórias do Colégio em relação ao aluno.



**ASPECTO III – Quanto à existência de fatos novos, conforme análise do Recurso Especial, encontramos:**

Alegação da Requerente	Análise desta Relatora
<p>a) Que a aluna estava matriculada na 2ª. Série do Ensino Médio noutra unidade escolar e, segundo a requerente, a aluna "foi vítima de perseguição por um transeunte que a acompanhava no percurso entre a unidade escolar e a residência". Também relatou que a aluna foi bem acolhida pela Direção e Coordenadora Pedagógica do C.D.C.S. e que informou que a aluna não realizou provas na escola anterior e que foi informada pela direção do Colégio "que não haveria problemas, pois realizaria as avaliações posteriormente, acreditando, a Recorrente que tal procedimento seria realizado observando-se a razoabilidade, considerando o <b>período de adaptação e disponibilização de conteúdos e aulas</b>". Que o Colégio não adotou e implementou "<b>medidas/procedimento para adaptá-la ao ambiente escolar</b>", visto que a "aluna foi comunicada que deveria realizar as provas semanais aplicadas às terças, quartas e sextas-feiras, realizou a prova agendada para aquela dia, mesmo <b>não recebendo o conteúdo pedagógico/programático necessário para tal</b>".</p>	<p>A suposta perseguição ocorreu em 2023 e a situação da não realização das provas na escola anterior também é de 2023, quando a estudante obtém aprovação da 2a. para a 3a série do EM. De maneira que esta alegação é extemporânea à análise deste parecer, cujo foco é 2024. Não há evidências de que esta alegação proceda. A escola apresentou roteiro de estudos por disciplina, com verificação de aprendizagem por bimestre e as avaliações aplicadas para a aluna (fls. 256 a 727).</p>
<p>b) Que as situações apresentadas pela aluna, a mesma "vivenciava um momento crítico, desumano e inconcebível, obrigando-a procurar auxílio profissional especializado", transtornos que "perduram até os dias atuais", segundo a mãe.</p>	<p>O atestado que trata de ansiedade generalizada é datado de 10/12/2024, posterior ao final do ano letivo. Não há um relatório médico, durante o período letivo, que ateste a situação mencionada.</p>
<p>c) Que, nas "disciplinas de <b>Álgebra, Química e Física</b> houveram (sic) problemas com os professores e vários alunos, fato este que era de conhecimento da direção, porém apesar dos pais reclamarem acerca da didática e dos profissionais, considerando que o volume de matéria era grande, culminando no baixo rendimento dos alunos, nenhuma providência foi tomada."</p>	<p>A alegação questiona a performance dos professores, fato que não tem comprovação documental no processo.</p>
<p>d) Que, entre fevereiro e dezembro de 2024, foram entregues pela aluna atestados médicos e que foi "<b>informada que as provas não realizadas deveriam ser feitas no dia 05/12/2024</b>", totalizando 12 provas.</p>	<p>As provas substitutivas ou de 2a. chamada podem ocorrer de acordo com o calendário aprovado pela DERSBC. As ausências da estudante nas aulas e principalmente nas avaliações e recuperações, além de comprometer o seu desempenho escolar podem ter gerado um acúmulo de avaliações.</p>
<p>e) Que, no dia 06/12/2024, a mãe foi convocada pela escola e comunicada da Retenção da aluna e foi entregue o Boletim no dia 09/12/2024. Nesse contexto, a mãe protocolou Pedido de Reconsideração, "<b>relembrando que durante todo o ano procurou a escola para esclarecer as atitudes que pareciam inadequadas para o processo de aprendizagem, bem como questionamentos que nunca foram respondidos</b>".</p>	<p>Os responsáveis não participaram das reuniões de pais (04/05 e 28/09). Esta participação seria muito importante para esclarecer questões do interesse da estudante.</p>
<p>f) Que a aluna passou no vestibular e que "<b>já estava matriculada na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo</b>".</p>	<p>Nesse contexto, a ideia postulada pela requerente é de que a aprovação no referido vestibular estaria hierarquicamente acima do certificado de conclusão do Ensino Médio. Vale ressaltar que a aprovação em exames vestibulares não substitui o percurso da Educação Básica. De acordo com a legislação educacional vigente no Brasil, a aprovação em exames vestibulares não substitui nem certifica a conclusão da Educação Básica. O percurso regular do Ensino Fundamental e Médio deve ser cumprido conforme as diretrizes estabelecidas pela <b>Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei 9.394/1996</b>. A certificação do Ensino Médio é de atribuição das instituições de ensino que oferecem este percurso ou por meio de exames específicos, como o <b>Encceja (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos)</b>.</p>
<p>g) Que no dia 10/12/2024, a mãe recebeu o Termo de Retenção Escolar e o Boletim, no entanto, segundo a mãe, "<b>não foi apresentada a justificativa quanto à motivação da manutenção da decisão, bem como qualquer manifestação que justificasse a negativa por parte dos professores que fundamentasse tal deliberação, fatores que pudessem justificar a decisão</b>".</p>	<p>O termo referido (fls 242), assinado pelo responsável, menciona o desempenho escolar como a sustentação para a retenção.</p>



<p>h) Que a requerente, considerando os resultados do Vestibular, argumenta, o "desempenho da aluna no grupo de disciplinas, nas disciplinas de exatas, Matemática, Física e Química, do total de possíveis 150 pontos, atingiu 100 pontos, correspondente a 67% de aproveitamento na matéria de exatas, comprovando-se, que efetivamente <b>detém conhecimento do conteúdo</b> das disciplinas de Matemática, Física e Química, que foi retida no 3º. Ano do Ensino Médio".</p>	<p>Idem ao item 8 (oito).</p>
<p>i) Requerente ratifica que "<b>não foram apresentados documentos regulares que evidenciassem as dificuldades de aprendizagem ou os mecanismos de intervenção realizados durante o período letivo</b>". A ausência de registros compromete a análise do desenvolvimento integral da aluna e desrespeita os princípios de gestão democrática do ensino".</p>	<p>As provas realizadas e as não realizadas em todos os componentes que geraram a retenção foram anexadas pelo Colégio, devidamente corrigidas pelos respectivos docentes, com a indicação dos equívocos durante sua realização. As provas apresentadas permitiram ao docente verificar o nível de domínio dos conteúdos e das habilidades desenvolvidas pelo estudante ao final de cada bimestre.</p>
<p>j) A Requerente reportou a duas legislações (Deliberação CEE 120/2013 e Lei Estadual 10.403/1971) que tratam acerca da "<b>promoção do educando mediante processos que não considerem apenas as notas, mas também aspectos qualitativos de resultados</b>". Nesse contexto, vale ressaltar que a Deliberação CEE n. 120/2013, foi revogada pela Deliberação CEE 155/2017 e, a Lei Estadual 10.403/1971, foi atualizada pela Lei 10.238/1999, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.</p>	<p>A recuperação de aprendizagem ocorreu por meio das avaliações de recuperação 1 e 2, monitorias no contraturno, exercícios auxiliares, material digital (autoria do professor), revisão dos conteúdos e correção das avaliações gravadas e disponibilizadas no Youtube.</p>
<p>k) Com relação à LDB 9394/96, a Requerente reportou ao inciso V do Art. 24, que "<b>estabelece a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo</b>", bem como, informou que a "<b>LDB enfatiza que a importância da recuperação contínua, que deve ocorrer durante todo o processo de ensino e aprendizagem</b>" e, a "<b>recuperação deve ser feita por meio de estratégias diversificadas, como avaliações específicas e atividades complementares</b>". Nesse contexto, a Requerente alega que o Colégio <b>não ofereceu "nenhuma outra forma de recuperação aos alunos, a não ser novas provas"</b>.</p>	<p>Além do exposto, nas folhas 234 a 237, encontramos a "ficha individual de avaliação periódica" da estudante, com análise atitudinal e qualitativa da aluna.</p>
<p>l) Prints de conversas, na plataforma WhatsApp, entre a responsável e a orientadora do Colégio.</p>	<p>O contexto da conversa ficou prejudicado pois há áudios (sem transcrição) que compõem o diálogo e, portanto, não é possível ter o entendimento total da conversa por meio do documento apresentado. Se este tipo de documento é, de fato, representativo no contexto analisado, ele deveria ser enviado com a ata notarial que é um documento público que registra um fato, uma situação ou uma circunstância, presenciada por um tabelião ou notário. É um meio de prova importante no âmbito judicial. Nesse sentido, não há como considerar esses prints como um fato novo.</p>

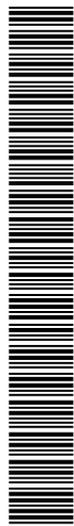
### 1.2.1 Assim, após análise:

- da documentação constante nos autos amparada na legislação vigente (Deliberação CEE 155/2017);
- do percurso educacional realizado pela estudante no que tange o cumprimento e realização das atividades; e
- das ações desenvolvidas pela escola, amparadas pelo seu Regimento Escolar.

Considero:

a) que a referida Instituição (C.D.C.S.) cumpriu os fundamentos e pressupostos das legislações vigentes sobre avaliação educacional.

b) que a retenção ocorreu em decorrência da não apropriação das habilidades previstas para a série, a despeito de todas as possibilidades ofertadas para a estudante. Neste caso parece evidente que "a falta fez falta"; as ausências da estudante nas aulas e principalmente nas avaliações e recuperações e apoios pedagógicos comprometeram significativamente o seu desempenho escolar, não contribuindo para mitigar as dificuldades apresentadas pela estudante.



## 2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 155/2017, indefere-se o pedido de Recurso Especial, apresentado por G.P.F., contra o Resultado Final de G.P.F, da 3ª série do Ensino Médio do C.D.C.S., que está sob jurisdição da DER de São Bernardo do Campo.

2.2 Envie-se cópia deste à Interessada, ao C.D.C.S., à DER São Bernardo do Campo, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

**a) Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira**  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de fevereiro de 2025.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Vice-Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 2025.

**Consª Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente

